Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM: 09/11/18 às 17:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER Nº 242, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 143 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Institui a Comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal visa instituir a Comunicação por meio do domicílio tributário eletrônico e dá outras providências.

O artigo 1° dispõe que fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

O Artigo 2° conceitua alguns termos como domicílio eletrônico, meio eletrônico, transmissão eletrônica, assinatura eletrônica, certificado digital, usuário e senha, sujeito passivo, e-mail ou correio eletrônico.

O artigo 3° dispõe sobre a adesão dos sujeitos passivos. E os demais artigos disposições gerais.

Afirma a Justificativa:

"Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "Institui a Comunicação por Meio do Domicílio Tributário Eletrônico no ambiente municipal.

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, encaminho para a análise de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que institui a Comunicação por Meio do Domicílio Tributário Eletrônico no âmbito municipal.

A criação do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE trata da modernização da comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e os contribuintes. É uma funcionalidade eletrônica que possibilitará a prática de atos administrativos e atos e termos processuais de forma eletrônica, via internet, cujo acesso será restrito aos usuários autorizados (através de usuário e senha pessoais no ambiente virtual) e aos portadores de certificação digital, de forma a garantir o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações entre o Fisco e o contribuinte.

A partir dessa ferramenta a Administração Tributária poderá informar as pessoas físicas e jurídicas de atos administrativos, bem como encaminhar notificações e intimações, além de expedir avisos em geral. Igualmente o contribuinte poderá, por exemplo: a) realizar consultas a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, andamento dos processos entre outros; b) remeter declarações e documentos eletrônicos, em substituição dos originais físicos, para fins de saneamento espontâneo de irregularidades tributárias; c) receber notificações, intimações e avisos em geral; dentre outros.

Vários são as vantagens proporcionadas pela implantação do Domicílio Tributário Eletrônico, estando dentre elas a segurança contra extravio de correspondência, a comodidade ao contribuinte e garantia do recebimento das comunicações da Secretaria Municipal de Finanças a qualquer horário e lugar com acesso a internet, maior rapidez na entrega de informações e redução do custo operacional da Administração Tributária com impressão de documentos e com a comunicação tradicional, realizada através de correspondência via Correio, por publicações no Diário Oficial do Estado ou de forma presencial.

Essa inovação vai potencializar a celeridade, a qualidade e a efetividade das comunicações entre a Administração Tributária e os contribuintes, bem como possibilitará uma aproximação entre ambos, visto que o contribuinte passará a ter acesso antecipadamente a informações que permitam a ele ser previdente antes de qualquer processo".

No que tange a iniciativa e competência não se verificam impedimentos, pois a matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. Ademais possui interesse local nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal atribui competências ao Município que dispõe:

> "Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> VII- instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;"

Assim define Paula Casimiro:

> "O Domicílio Tributário Eletrônico veio modernizar o processo administrativo fiscal, prevendo a possibilidade dos atos e termos processuais serem formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.
>
> Essa nova funcionalidade nada mais é do que a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica através de uma caixa postal disponível na internet, cujo acesso será restrito a usuários autorizados e portadores de certificação digital de forma a garantir o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.
>
> O domicílio eletrônico passou a ser utilizado pela Administração Tributária nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, possuindo em cada uma delas uma denominação diferente, mas com o mesmo propósito, o de atingir a maior celeridade e eficiência aos atos administrativos. É a modernização e a informatização da comunicação entre o fisco e os contribuintes, iniciada com a implementação do uso da certificação digital". (Jusbrasil).

Logo, verifica-se que o projeto apresentado pelo Poder Executivo tem grande relevância em âmbito municipal, sendo uma ferramenta moderna e célere para que a administração ofereça maior eficiência junto aos contribuintes, podendo assim ser apreciado pelos Edis desta Casa.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de novembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro